



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600107-20.2020.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATORA DESIGNADA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - SAO BRAS - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

Ementa.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. SÃO BRÁS/AL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A INDICAR VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, NULIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACORDÃO EMBARGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, e por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo, em não declarar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o Acórdão, Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena.

Maceió, 24/10/2020

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATORIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EM SÃO BRÁS DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, em face do Acórdão de ID 2915513, que não conheceu o Recurso Eleitoral manejado em razão de sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido formulado por VALDICE DOS SANTOS DA SILVA para que seu nome fosse incluída na lista de filiados do PROS.

Segundo as razões dos Embargos (ID 2974813), o aludido Acórdão padeceria de erro no julgamento, posto que os Partidos Políticos teriam legitimidade para defender a inclusão do nome de seus filiados na lista gerida pelo sistema eletrônico da Justiça Eleitoral.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não provimento dos Embargos, considerando nas razões do Recurso a inexistência das irregularidades alegadas pelo Embargante.

É, em síntese, o relatório.

VOTO VENCEDOR

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão de ID 2915513, que não conheceu o Recurso Eleitoral manejado em razão de sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido formulado por Valdice dos Santos da Silva para que seu nome fosse incluído na lista de filiados do PROS.

Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem-lançado pelo eminente Des. Relator.

Dito isso, destaco que acompanho o relator em quase a totalidade do seu voto, divergindo apenas da parte final que declara o trânsito em julgado.

Conforme é sabido, a interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para ajuizamento do recurso perante a instância superior, conforme disciplinado no art. 275 do Código Eleitoral:

Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

[...]

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que caso haja o reconhecimento de que a interposição dos embargos teve apenas intuito de procrastinar o feito poderá ser aplicada multa ao embargante, silenciando a lei acerca da declaração de ofício do trânsito em julgado em casos que tais.

No caso em apreço, a parte embargante alega erro no julgamento, enfatizando sua tese de que os Partidos Políticos teriam legitimidade para defender a inclusão do nome de seus filiados na lista gerida pelo sistema eletrônico da Justiça Eleitoral.

Analisando o voto ora questionado, o que percebo é que não existe qualquer equívoco a ser sanado pela via dos embargos de declaração. Isso porque a decisão desta Corte restou devidamente clara e fundamentada, inclusive pelo fato da tese ora defendida na petição de embargos ter sido a mesma trazida nas razões do recurso.

Esse também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, in verbis:

Os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

A matéria levantada pelo embargante em suas razões não é passível de discussão pela via dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

O embargante não aponta quaisquer desses vícios no Acórdão. Se limita a levantar os fundamentos de irresignação com a conclusão do TRE/AL acerca de sua ilegitimidade recursal.

A discussão de tal ponto, no entender do MP, não é cabível em sede de embargos de declaração. O Acórdão embargado não padece de vícios a serem sanados por essa via.

Assim posto, apesar do embargante, genericamente, sustentar que há vício na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Todavia, ainda que ausente a dialeticidade, como foi bem pontuado no voto do eminente relator, entendo que este Tribunal não pode, de pronto, declarar o trânsito em julgado da decisão acerca da qual se insurge o embargante, posto que o prazo foi interrompido com a oposição dos embargos e não estando exauridas as possibilidades recursais.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Des. Relator, nos termos do art. 932, III do CPC, voto tão somente pelo não conhecimento dos embargos opostos, porém, sem declarar o trânsito em julgado da decisão.

É como voto

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora Designada

VOTO VENCIDO

Trago ao exame desta Corte manifestação apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EM SÃO BRÁS DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, em face do Acórdão de ID 2915513.

Após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

A simples compulsação dos autos demonstra a coerência e zelo na análise pormenorizada dos elementos contidos nos autos, prolatando uma Decisão coesa, clara e objetiva, de modo que do Acórdão embargado não se percebe nenhuma vício de fundamentação. Em paralelo, a leitura da malfadada manifestação apresentada à guisa de “Embargos” testemunha apenas a vontade de procrastinar o destino do feito, posto sequer ter apresentado, ainda que com tibieza de argumentos, algum dos vícios autorizativos da espécie.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal.

Nesse sentido, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, a fim de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No caso em exame, muito embora atendidos os pressupostos relacionados à legitimidade do Embargante para o manejo do recurso, prazo de interposição dos aclaratórios (Art. 275, § 1º do CE), além do interesse recursal em tese, reconhecido em face da procedência parcial do pedido autoral, percebo que a postulação vertida no ID 519413 não se constitui instrumento hábil a ensejar exame típico da espécie.

Como cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do que dispõe o Art. 1.022 do CPC.

Os Embargos de Declaração não se prestam, portanto, à rediscussão de eventual reforma da matéria posta em juízo, nem tem por objetivo imediato a análise do objeto litigioso apresentado na postulação autoral, voltando-se exclusivamente para o exame da estrutura argumentativa em que vertida a decisão recorrida.

Trata-se de espécie recursal cuja devolutividade é restrita e específica, reservada aos limites da composição textual da decisão embargada, a fim de verificar eventual vício nos seus elementos argumentativos fundamentais, jamais adentrando nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada, a fim de infirmar-lhe as conclusões.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, bem como o Art. 1.022, do CPC, não permitem dúvidas acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, segundo o rol taxativo dos aludidos dispositivos, verbis:

Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 10 Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 20 Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 30 O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 40 Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 10.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que os Embargos de Declaração destinam-se a integrar ou aclarar o provimento judicial impugnado, em razão de padecer de defeito em sua estrutura argumentativa, que o torna incompleto ou de difícil compreensão, quanto ao seu conteúdo e alcance.

Assim, a postulação recursal a fundamentar os Aclaratórios, deve necessariamente apontar vícios de obscuridade, contradição, omissão, nulidade ou erro material na redação da decisão recorrida, requerendo, ao fim, que o julgado seja integrado ou aclarado.

A impugnação específica de eventuais vícios na estrutura argumentativa da decisão embargada é condição elementar de admissibilidade do recurso, porquanto demonstra a presença das condições especiais que justificam o manejo da aludida espécie recursal. Perquirir, em etapa antecedente ao julgamento material dos Embargos, acerca da expressa postulação baseada nos elementos próprios dos Aclaratórios, concernente à alegação de vícios de contradição, obscuridade, omissão, nulidade ou erro material, representa verdadeira condição de admissibilidade do recurso.

Evita-se, assim, a inadequada protelação do resultado do processo, através do manejo de Embargos “genéricos”, em que o Recorrente simplesmente persegue nova decisão do Tribunal, sem se preocupar em apontar os motivos específicos que o levar a postular a reforma da decisão atacada

Para o conhecimento do Recurso, além do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, é necessário verificar o estabelecimento de uma relação dialética, confrontando as razões recursais e os termos em que assentada a decisão atacada. Sem que exista essa dialeticidade não há que se conhecer da espécie.

A obrigação do Embargante apontar o vício da decisão é expressa no texto legal, não havendo espaço para interpretação dúbia, ante a inflexão imperativa empregada no Art. 1.023 do CPC, verbis:

Art. 1.023 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A dialeticidade apresenta-se como Requisito que, acaso ausente, determina a inadmissão do recurso, nos termos em que determina o Art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A Doutrina recebeu o dispositivo do Art. 932 do Novo Código de Processo Civil como status de verdadeira Norma-Princípio, de modo a inspirar toda a sistemática da postulação recursal, sob pena de sua invalidação. Nesse sentido, é a lição de Araken de Assis:

Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 125)

Na mesma trilha caminha a jurisprudência do TSE, conforme demonstra o leading case sobre o tema firmado na Corte Superior, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

No caso sob julgamento, verifico que a petição atravessada nos autos com o ID 2974813, muito embora nomeada no sistema PJe como “Embargos de Declaração”, em nada se assemelha à espécie recursal, não apenas por não alegar qualquer vício de contradição, obscuridade, omissão, nulidade ou erro material, como também por não realizar pedido de reforma da redação em que versada o Acórdão atacado, mas de efetivo novo julgamento das questões materiais presentes na causa.

Em verdade, o que se percebe do assim nomeado “Embargos de Declaração” é apenas a vontade de que o recurso seja julgado conforme seus interesses.

O Peticionante não se dá ao trabalho sequer de analisar adequadamente a Decisão a que se dirigiriam os Embargos, não se digna a fundamentar suas razões recursais em elementos minimamente hábeis a ensejar o cabimento dos Embargos.

Não se verifica, portanto, o estabelecimento da necessária dialeticidade entre os Embargos e o provimento impugnado, no propósito de apontar vício de omissão, obscuridade, contradição, nulidade ou erro que padeceria a Decisão atacada, de modo a viabilizar o julgamento do recurso.

Dessa forma, não há que se falar na existência de Embargos de Declaração, mas tão somente de uma inoportuna e aleatória manifestação, desvirtuando-se a boa técnica e os propósitos do processo.

Isso posto, considerando que o Embargante não cumpriu o ônus argumentativo necessário a compor a espécie recursal, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

Em complemento, considerando o não conhecimento dos Embargos, voto ainda no sentido de declarar o trânsito em julgado do Acórdão de ID 2915513.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Assinado eletronicamente por: **CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

FILHO

24/10/2020 17:11:35

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3335663**



20102416104943900000003194192

IMPRIMIR

GERAR PDF